



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

PROCESSO Nº: 0753032-27.2025.8.18.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito, Crime Culposos, Habeas Corpus - Cabimento]
PACIENTE: STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA
IMPETRADO: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI TERESINA



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LEONARDO CARVALHO QUEIROZ (OAB/PI n. 8.982) e outros, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em proveito de **STANLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA**, qualificado, indicando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina/PI.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio doloso eventual e lesões corporais graves.

Alega que *“após a instrução processual da primeira fase do rito do júri, a MM. Juíza da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, em decisão datada de 6 de março de 2025, desclassificou as condutas denunciadas como dolosas contra a vida para a modalidade culposa na direção de veículo automotor, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para o*



processamento e julgamento dos delitos de trânsito. Na referida decisão ID 71848330, a MM. Juíza entendeu que, apesar da gravidade dos fatos, não se pode reconhecer que os acusados assumiram o risco de produzir os resultados lesivos, afastando o dolo eventual.”

Sustenta, em síntese, a incompatibilidade da prisão preventiva diante da desclassificação para a conduta culposa.

Liminarmente requer “o recolhimento do mandado de prisão preventiva do Paciente, garantindo seu direito fundamental à liberdade e subsidiariamente a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa do cárcere, como o monitoramento eletrônico, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.”

Ao final requer que seja confirmada a liminar e concedida a ordem em definitivo.

Colaciona documentos aos autos (Id. 23453953 a 23453958).

É o relatório. Passo a analisar.

A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano irreparável.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se analisar o caso em discussão.

No caso em questão, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor sem CNH ou permissão para dirigir (art. 302, § 1º, inc. i da lei 9.503/1997 - ctb), praticar lesão corporal culposa de trânsito - aumento de pena em qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302 (art. 303, § 1º da lei 9.503/1997).



A prisão foi convertida em preventiva pelo magistrado de primeira instância que verificou indícios suficientes de autoria e materialidade, além disso destacou a necessidade do decreto prisional para a conveniência da instrução penal e para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos.

Posteriormente o paciente foi denunciado pelos crimes de DUPLO HOMICÍDIO, tipificado no art. 121, caput do CP, c/c o crime de LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, tipificado no art. 129, §1º, I e II do CP, nos termos do art. 18, I, in fine do CP (dolo eventual), que foi recebida em 7 de novembro de 2024.

No entanto, ao final da instrução criminal a autoridade apontada como coatora desclassificou as condutas denunciadas como dolosas contra a vida para a modalidade culposa na direção de veículo automotor e determinou a redistribuição dos autos à Vara Criminal competente para o processamento e julgamento dos delitos de trânsito.

Sabe-se que para a decretação de medida extrema é necessário atender todos os requisitos descritos no artigo 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Em atenção ao disposto no artigo 313, I do Código de Processo Penal a prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

(...)



Dessa forma, verifica-se que somente há previsão legal para decretação da prisão preventiva pelo cometimento de crime doloso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICIDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA . ARTIGO 313 DO CPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2 . Ademais, consoante disposto no art. 313 do CPP, a decretação da custódia cautelar somente será admitida: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. **No caso, em que pese a gravidade dos fatos apurados, o crime imputado ao ora agravado é culposos, ele é primário e o delito não foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar, o que impede o decreto de prisão preventiva, nos termos da exigência contida no art . 313 do CPP.** 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 880872 SC 2023/0464484-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2024) {grifo nosso}

Portanto, diante da desclassificação do crime inicialmente imputado ao paciente e do conseqüente não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis



para a manutenção da prisão, faz-se necessária a revogação da prisão preventiva.

Por outro lado, embora constatada a necessidade de revogação da prisão, é possível a fixação de medidas cautelares por serem medidas razoáveis a serem aplicadas.

Com tais considerações, **DEFIRO o pedido formulado, relaxando a prisão preventiva do paciente e aplico as seguintes medidas cautelares, quais sejam: proibição de ausentar-se do distrito da culpa sem autorização do Juízo processante; proibição de frequentar bares e locais similares; comunicação prévia de mudança de endereço; recolhimento domiciliar noturno, a partir das 20h às 6 horas do dia seguinte e também nos dias de folga; e monitoramento eletrônico.**

Expeça-se o alvará de soltura, devendo o paciente ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer opinativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Teresina(PI), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Vidal de Freitas Filho**

Relator

